

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Administrativo N° 03/2025
Pregão Eletrônico N° 01/2025

ECOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 23.378.901/0001-17, Inscrição Estadual n.º 669.930.518.110, com sede à Avenida Coronel Nogueira Padilha, n.º 1635, Bairro Vila Hortência, Sorocaba-SP, CEP 18.020-003, telefone (15) 3227-7084, e-mail vendas@ecoplastbrasil.com, por intermédio de seu Diretor Executivo Ferdinando Roberto Carvalho CPF/MF N.º 039.951.218-70 RG N.º 15500098, residente e domiciliado à Avenida Lucas Nogueira Garcez, n.º 1135, Araçoiaba Da Serra-SP CEP 18190-000, vem, respeitosamente à presença desta comissão, com fulcro na lei 14.133/21, bem como nos princípios constitucionais que norteiam os certames licitatórios, para tempestivamente interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Da licitação em referência, consoante às razões de Fato e de Direito, que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o instrumento convocatório, o prazo recursal é de 03 dias úteis, vide cláusula 12.5, de acordo com informação na própria plataforma em que aconteceu o processo, o prazo para interposição deste recurso, se dá até o dia 11/04/2025, fazendo com que este presente, seja feito de forma tempestiva.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Mandaguaçu realizou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2025, no dia 13/02/2025, às 09h15, cujo objetivo é “Registro de preço para futura aquisição de materiais escolares, para atendimento da necessidade de entrega aos alunos da rede municipal de ensino”.

Após a realização da disputa de lances, sagrou-se como vencedora do item 01 (pasta transparente aba elástica) a empresa SSC SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA., com inscrição no CNPJ 93.577.427/0001-38.

Ocorre que para este item em questão, são exigidas algumas especificações mínimas, conforme instrumento convocatório:

- PASTA TRANSPARENTE, ABA ELÁSTICA EM POLIPROPILENO PP, ADITIVO ATÓXICO, COM 5,5 CM DE LARGURA, CERTIFICADO INMETRO **PERSONALIZAÇÃO EM QUADRICROMIA**, DE ARQUIVO DIGITAL FORNECIDO PELO REQUISITANTE, COM TINTAS RESISTENTES E ATÓXICAS.

Dito isto, vamos por partes:

1 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS

Conforme consta no instrumento convocatório, é exigência obrigatória a entrega da pasta **personalizada**, com características específicas detalhadas no item 1 do edital. Tal requisito é essencial para a caracterização do objeto licitado, não sendo mera recomendação.

Ocorre que a empresa habilitada apresentou uma marca que não trabalha com materiais personalizados, impossibilitando assim a entrega do item com a personalização exigida no edital.

Sendo assim, a empresa habilitada apresentaria o material que, conforme verificação da própria Recorrente e informações públicas da fabricante, não oferece a possibilidade de personalização, descumprindo, assim, o objeto definido no edital. A manutenção da sua proposta fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11 da Lei nº 14.133/21) e o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que a Recorrente, ao atender a todas as exigências, apresentou proposta compatível com o custo real de execução.

2 – PREÇO INEXEQUÍVEL

A proposta apresentada pela empresa recorrida apresenta um valor substancialmente inferior ao praticado no mercado, especialmente considerando as exigências técnicas constantes no edital, como a necessidade de personalização da pasta.

Veja, o valor ofertado pela empresa vencedora, se mostra completamente inexecuível. O edital estabelece um valor máximo de R\$ 9,70 para o item 1, enquanto a atual arrematante apresentou um preço de R\$ 4,13, menos da metade do valor de referência, sem que fosse solicitada durante habilitação, qualquer comprovação de exequibilidade da proposta (lembrando mais uma vez que estamos tratando de material personalizado e não uma pasta comum de prateleira).

A inexecuibilidade da proposta fere o disposto no art. 59 da Lei 14.133/2021, que veda a adjudicação de proposta com valores manifestamente

inexequíveis ou incompatíveis com os custos de mercado. Além disso, a IN nº 73/2020 da SEGES/ME, em seu art. 5º, inciso IV, orienta que o gestor deve diligenciar no sentido de aferir a viabilidade de propostas excessivamente baixas, sob pena de comprometer a execução contratual.

Destaca-se que a Recorrente, ao formular sua proposta, respeitou os critérios técnicos exigidos, inclusive os custos agregados à personalização do item, o que naturalmente eleva o preço final. A proposta da empresa recorrida, ao desconsiderar essa realidade, não encontra respaldo técnico ou econômico que justifique sua viabilidade.

Além disso, sabemos que os insumos utilizados na fabricação do produto possuem custos mínimos, os quais claramente não são compatíveis com o preço apresentado. Dessa forma, há fortes indícios de que a proposta não cobre os custos básicos de produção e entrega do item conforme especificado, configurando um risco à execução do contrato e um possível descumprimento das obrigações futuras.

Requer-se, portanto, que seja exigida da empresa recorrida a comprovação da exequibilidade de sua proposta, no material PERSONALIZADO, sob pena de desclassificação.

CONCLUSÃO

Sendo assim, claramente a proposta do atual arrematante, não atende ao mínimo exigido por esta Administração, posto que sua aceitação, fere gravemente o princípio norteador da licitação pública que é o da vinculação ao edital, bem como a igualdade entre os participantes que apresentaram o material dentro das exigências do edital.

Fica evidente que a proposta da empresa SSC SOLUÇÕES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA., apresenta graves inconsistências, que ferem diretamente as exigências do edital e os princípios que regem a Administração

Pública, notadamente os da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, economicidade e segurança jurídica.

Dessa forma, o prosseguimento do processo neste estado em que se encontra, configuraria eventual hipótese de impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, diante da ilegalidade praticada pela Administração Pública, que desrespeita o princípio da vinculação ao edital, além de permitir a habilitação irregular e a apresentação de proposta inexecutável.

No entanto, visando a celeridade e a economicidade do processo licitatório, espera-se que a questão seja resolvida administrativamente, sem a necessidade de medidas judiciais.

É essencial que a presente administração tome as devidas providências para esclarecer o fato e caso entender da mesma maneira, desclassificar a arrematante no item em questão, visto que seria aceito material diverso do exigido em edital.

Ademais, a licitação é regida por princípios basilares, garantindo um processo limpo e igual para todos os concorrentes, onde a aceitação de materiais diverso do exigido, viria a ferir dois importantíssimos princípios norteadores, sendo o da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes. Acreditamos que não é necessária nenhuma corrente doutrinária no caso em tela, por se tratar de algo muito claro e evidente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER**:

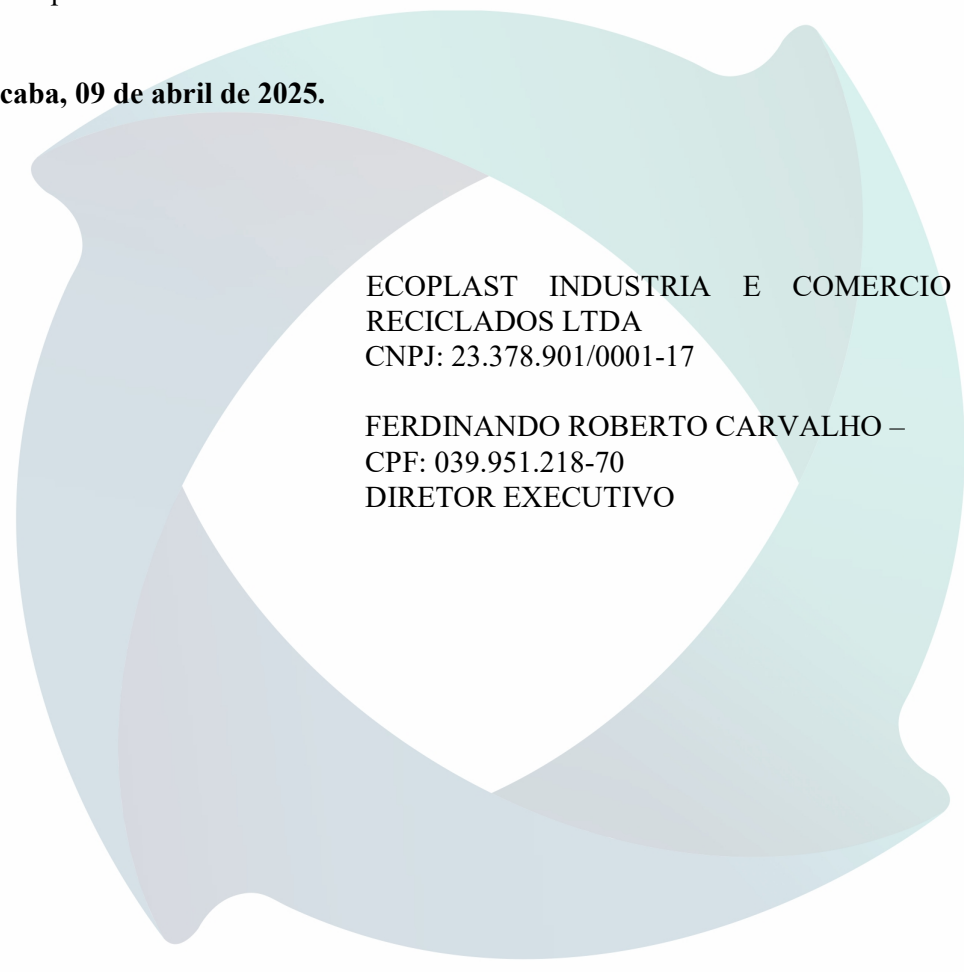
1 – A desclassificação da atual arrematante por não cumprir diversas previsões do termo de referência, das quais influenciam diretamente no produto que eventualmente será adquirido.

2 – Caso o entendimento desta administração seja totalmente contrário ao alegado, requer desde logo, que seja o presente Recurso submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 09 de abril de 2025.



ECOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE
RECICLADOS LTDA
CNPJ: 23.378.901/0001-17

FERDINANDO ROBERTO CARVALHO –
CPF: 039.951.218-70
DIRETOR EXECUTIVO